



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502001-92.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, são apelados JOSE XIMENES FILHO e M.M.R. EMPREENDIMENTOS S.P.E. LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502001-92.2024.8.26.0663

Apelante : **Município de Votorantim**
Apelado : **MMR Empreendimentos SPE Ltda**
Comarca : **Votorantim**

Voto nº 50.299.

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Votorantim – Município que não comprovou a adoção prévia das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Medidas extrajudiciais que figuram como condições necessárias ao ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Carência de ação – Extinção corretamente decretada – Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ e do Provimento CSM nº 2.738/27 do TJSP (art. 1º) – Execução proposta após decisão proferida pelo STF – Valor inferior a R\$ 10.000,00 – Plena aplicação no caso concreto – Precedentes desta 15ª Câmara de Dir. Público – Sentença confirmada. Recurso não provido.

V i s t o s.

Execução fiscal movida pela Municipalidade de Votorantim, fundada em IPTU, taxa de coleta de lixo dos exercícios de 2020 e 2021, extinta com a sentença de fls. 9/10 proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito Graziela Gomes dos Santos Biazzim que reconheceu a falta de interesse processual do Município, por ter sido a ação proposta sem a adoção das providências descritas no item 2 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

Apela a Municipalidade buscando a

reforma, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: a Resolução 547/2024 não se aplica ao caso concreto, uma vez que em seu bojo há uma exceção à regra no que diz respeito a competência constitucional de cada ente federado, com prerrogativa da definição por lei do pequeno valor para ajuizamento dos feitos; nesse contexto, a Súmula 452 do STJ; por isso, o valor mínimo dever ser afastado, por certo que além disso, a Resolução 547/2024 exige requisitos os quais não se configuraram no presente caso; por fim, tenciona prequestionar em torno da matéria, especialmente, em relação ao disposto no art. 2º da CF de 1988.

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com a sentença apelada, o Juízo de origem extinguiu o feito ao reconhecer a carência de ação do exequente, ante o ajuizamento da demanda sem a prévia adoção das medidas elencadas pelo STF no item 2 da tese fixada no âmbito do Tema nº 1.184. Eis a parte final da sentença:

“Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a

consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado." (grifo nosso)

Nesta mesma linha, o Provimento CSM nº 2.738/24..."

Contra o *decisum* interpõe esta apelação o Município de Votorantim, com vistas ao prosseguimento deste feito executivo.

A sentença deve ser confirmada, ante a carência de ação do Município demandante na modalidade interesse de agir. Pois a propositura da demanda deu-se sem a devida tomada das providências referidas na decisão do Supremo Tribunal Federal, na esfera do Tema nº 1.184.

Com efeito, a respeitável sentença baseia-se em recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, o qual reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

No caso concreto desta execução fiscal, o Juízo *a quo*, ainda observou no corpo da r. Sentença:

“Anota-se que, o requisito previsto na segunda parte do Tema vinculante e, também, art. 3º, da

Resolução CNJ 547/24, não foi preenchido pela Municipalidade que apresentou a justificativa de que a Prefeitura não dispõe de “módulo de controle administrativo de protestos” (fl. 01), alegação que não se mostra suficiente a afastar a imposição da norma, nem se adequa a uma das exceções legalmente previstas.

Portanto, tendo o Tema criado pressuposto processual para a presente espécie, e, sendo acompanhado pelos referidos provimento e resolução vinculantes aos órgãos do Poder Judiciário, impõe-se reconhecer que, para que surja o interesse processual da Administração Municipal, necessária a comprovação do referido requisito necessário ao surgimento do interesse de agir (art. 330, III, do CPC).”

O Juízo, todavia, houve por bem proferir imediata sentença ao considerar inexistente o interesse de agir do ente tributante, sob o fundamento de que o mesmo não demonstrou a tomada das providências apontadas no referido item 2 do Tema nº 1.184 do STF.

É que, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o

juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

Essa decisão, como se vê, estabelece medidas a serem tomadas pela pessoa jurídica exequente como *conditio sine qua non* para a propositura de execução fiscal, nas cobranças de pequeno valor.

E ao atual posicionamento do STF, com efeito vinculante, soma-se a atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça que, fazendo coro aos fundamentos registrados naquela paradigmática decisão da Corte Suprema, editou a Resolução nº 547/2024, fixando diretrizes para o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais em trâmite e pendentes de ajuizamento.

Tal resolução estabelece o seguinte:

“Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...).

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Nesses termos, portanto, se a execução fiscal tem por objeto valor abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o próprio interesse de agir do exequente estará condicionado à demonstração de que referidas providências – tentativa de conciliação, adoção de solução administrativa e prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa – já haviam sido realizadas antes do ajuizamento.

Feitas essas observações, devem ser rejeitados os argumentos recursais de que tal conjunto normativo violaria a competência municipal para dispor sobre a cobrança de seus créditos ou de que o posicionamento do STF não se aplicaria à espécie por se tratar de execução de alto valor.

Em primeiro lugar, tais comandos não se mostram incompatíveis com a autonomia dos Municípios para a cobrança de seus créditos. São normas decorrentes de entendimento vinculante e que buscam racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Realmente, sem contar o fato de os atos normativos estatais terem sua constitucionalidade presumida como regra, no caso da Resolução nº 547/2024 do CNJ, o que temos é um diploma que veio, justamente, regulamentar o entendimento vinculante do STF, e que não ostenta, pelo menos a princípio, nenhum caractere revelador de ofensas aos preceitos constitucionais, tal como interpretados por esse Pretório Excelso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

O mesmo seja dito quanto à legalidade da Resolução nº 547/2024. Pois, à luz do entendimento professado no âmbito do Tema nº 1.184, o STF parece compreender que as particularidades das execuções fiscais exigem critérios diferenciados no tocante ao interesse de agir, não havendo que se falar em incompatibilidade daquela resolução com o regramento infraconstitucional vigente.

Além disso, não há dúvidas sobre a incidência dessas diretrizes no caso concreto.

Pois não importa, na espécie, que a Lei Municipal fixe um valor mínimo para a propositura de execução fiscal. O que deve prevalecer, à luz do posicionamento atual do STF, é o valor mínimo de 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ. Daí ser de rigor a comprovação das providências prévias elencadas no Tema nº 1.184.

Assim, o Juízo *a quo* corretamente determinou a extinção deste processo executivo, por entender que o feito preenche, com exatidão, os requisitos citados na Resolução nº 547/2024 do CNJ: a) pertence à classe das execuções fiscais; b) o valor perseguido é inferior a R\$ 10.000,00; c) e o Município exequente não demonstrou a realização prévia das providências apontadas no item 2 da mencionada tese fixada pelo STF no RE nº 1.355.208/SC (Tema 1184).

A decisão mostra-se alinhada igualmente

à inteligência do Provimento CSM nº 2.738/27 deste TJSP, publicado em 09/04/2024 para regulamentação das diretrizes fixadas em âmbito nacional. O artigo 1º desse provimento reza o seguinte:

“Art. 1º - O ajuizamento da execução fiscal, independentemente do seu valor, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.”.

De tudo infere-se, pois, a correção com que foi proferida a respeitável sentença, impondo-se, destarte, a manutenção do decreto de extinção aqui examinado.

E nesse sentido esta 15ª Câmara de Direito Público assim decidiu em casos semelhantes, envolvendo o Município de Tatuí, de que é exemplo o julgamento da Apelação nº 1500465-66.2024.8.26.0624 (Relator Dr. MARCOS SOARES MACHADO, v.u., j. 24.07.2024), nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO. Execução fiscal. Município de Tatuí. Sentença que extinguiu o processo por falta de interesse de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

agir, pois o Município não comprovou a adoção de prévias medidas administrativas nos termos do Tema 1184 (RE 1.355.208 STF). Ajuizamento da execução em 29/02/2024. Data posterior à definição da tese fixada pelo STF (19/12/2023). Providências extrajudiciais que devem ser observadas e devidamente comprovadas. Inteligência do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”.

Em síntese, então, a irresignação há de ser desacolhida, mantendo-se o decreto de extinção, nos termos acima registrados.

Para que dúvida alguma paire a respeito, por fim, assenta-se que a presente decisão não representa negativa de vigência a nenhum dos dispositivos invocados pelo apelante.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica